



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PARECER N.º : 047/2022
ASSUNTO : CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANO : 2020
RELATOR (A) : CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ
REFERÊNCIA : TC-002958.989.20-4

1. BREVE SÍNTESE DO ASSUNTO

Cuida-se de parecer referente às contas do ano de 2020 prestadas pelo Poder Executivo de Pracinha - SP.

E o sucinto relato do necessário.

A Comissão passa à análise das contas em epígrafe.

2. COMPETÊNCIA

Preliminarmente, determina o artigo 20, inciso XII da Lei Orgânica local que:

"Art. 20 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas...".

E, especificamente, quanto à atribuição desta Comissão temática na apreciação das contas da prefeitura, prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Art. 77 - É da competência específica:

[...]

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

[...]

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara".

Carina
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"Art. 79 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Nessa perspectiva, demonstrado a qual órgão interno competente para a apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de SP, passa-se à fase de *análise* propriamente dita referente às contas 2018.

3. ANÁLISE DAS CONTAS – 2020

Em **26/08/2022** foi recebido pela Secretaria da Câmara Municipal o Processo **TC-002958.989.20-4** referente às **Contas 2020 do Poder Executivo** - parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No mérito, o Tribunal exarou parecer favorável às contas apresentadas pelo Executivo, referente ao ano de **2020**, consoante se comprova por documentos carreados aos autos em epígrafe.

Segue uma tabela didática disponibilizada pelo TCE-SP referente aos temas que foram analisados:

| | |
|--|---|
| Aplicação total no ensino | 28,56% (mínimo 25%) |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 100% (mínimo 60%) |
| Total de despesas com FUNDEB | 100% (quitação dos Restos a Pagar no prazo legal) |
| Investimento total na saúde | 20,67% (mínimo 15%) |
| Transferências à Câmara | Atrasos nos repasses de duodécimos (relevado) |
| Despesa de Pessoal | 50,15% (Após ajustes - máximo 54%) |
| Encargos sociais | Em ordem |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Em ordem |
| Precatórios e Obrigações Judiciais | Em ordem |
| Resultado da execução orçamentária | Superávit de R\$ 514.888,11 (3,91%) |
| Resultado financeiro | Positivo em R\$ 395.238,74 |
| Restrições do Último Ano de Mandato | Em ordem |

O ato de fiscalizar a Administração Pública envolve *duas* espécies de prestação de contas¹: (i) Contas de governo, também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. A competência para julgar as contas de governo é da respectiva Casa Legislativa (Poder Legislativo), após parecer prévio do Tribunal de Contas. Nas contas de governo, o Tribunal de Contas dá um parecer, mas a decisão final é da Casa Legislativa. Fundamento constitucional:

¹ <https://www.dizerodireito.com.br/2016/09/competencia-para-julgamento-das-contas.html>

mf
cauina
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Ex: no caso dos Prefeitos, a competência para julgar as contas de governo seria da Câmara dos Vereadores, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

(ii) Contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas. Esta prestação de contas tem como objetivo avaliar não os gastos globais do governante, mas sim cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como administrador público. A competência para julgar em definitivo as contas de gestão seriam do Tribunal de Contas, sem a participação da Casa Legislativa. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão devem ser julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas sem a intervenção da Câmara Municipal. Nas contas de gestão, o Tribunal de Contas julga em definitivo a regularidade ou não. Não há participação da Casa Legislativa neste exame. Fundamento constitucional:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

As normas acima citadas aplicam-se por simetria à esfera municipal, conforme disposto no artigo 75, *caput*, CF/1.988. Assim, feitas as considerações e esclarecimentos preambulares, a Comissão explicitará todos os pontos concernentes às **Contas 2020**. Distribuiremos os assuntos em tópicos enumerados para facilitar sua localização dentro do parecer e a condensação dos argumentos expostos ao longo deste.

3.1 - APLICAÇÃO DE VERBAS NO ENSINO MUNICIPAL DE PRACINHA

md
camara
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Determina a Constituição Federal:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Compulsando o processo em debate, verifica-se que o Executivo investiu **28,56%** na área do ensino, cumprindo seu dever, motivo, pelo qual, está acima do patamar mínimo contido no mandamento constitucional.

3.2 - FUNDEB

TCE-SP identificou empenhamento e liquidação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB dentro do exercício, todavia com parte dos pagamentos diferidos para o mês de janeiro, registrando sua destinação integral às ações de valorização dos profissionais do magistério, com atendimento ao disposto no Art. 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

A propósito, prevê o Art. 60 da CF:

"A complementação da União referida no inciso IV do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do **caput** do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

(...)

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano".

Segue uma tabela explicativa dos investimentos no FUNDEB:

| Art. 212 da Constituição Federal: | % |
|--|--------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%) | 28,61% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%) | 28,56% |
| DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%) | 28,56% |

| FUNDEB: | % |
|---|---------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,00% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,00% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 91,82% |

| | |
|---|---------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,00% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,00% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 91,82% |

MJ
Carina

Ca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Determina a CF:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições"

E a Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB):

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei".

Face aos documentos analisados, identifico que houve o correto emprego dos recursos públicos na área de valorização dos profissionais do magistério, de forma que o poder executivo municipal se desincumbiu de seu mister constitucional.

Camina
mf
Ca

3.3 - INVESTIMENTOS NA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Nos moldes dispostos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
(...)

II - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º".

Os investimentos no setor da Saúde superaram o mínimo constitucional, atingindo o montante de 20,67% do valor da receita e transferências de impostos constitucionalmente previstos.

Segue tabela indicativa dos investimentos na área da saúde em Pracinha:

| Art. 77, III c/c § 4º do ADCT | % |
|----------------------------------|--------|
| DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%) | 22,12% |
| DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%) | 21,94% |
| DESPESA PAGA (mínimo 15%) | 20,67% |

Diante disso, é dever do Chefe do Executivo aplicar, no mínimo, 15% dos valores dos tributos repassados aos municípios, na área de saúde. No caso em apreciação, cumpriu com o dever imposto pela norma constitucional.

3.4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Referente a este tópico, diante da análise dos documentos encartados ao processo, temos que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, no total de **R\$ 514.888,11** equivalente a **3,91%** das receitas arrecadadas pelo município, registrando alterações orçamentárias que atestam **39,86%** das despesas fixadas.

Segue quadro esclarecedor:

mf
camara
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

| EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA | Valores | |
|---|------------|-------------------|
| (+) RECEITAS REALIZADAS | R\$ | 13.171.007,99 |
| (-) DESPESAS EMPENHADAS | R\$ | 11.993.625,52 |
| (-) REPASSES DE DUODECIMOS A CÂMARA | R\$ | 765.000,00 |
| (+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA | R\$ | 102.505,64 |
| (-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | | |
| (+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO | | |
| RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA | R\$ | 614.888,11 |
| | | 3,91% |

Vale destacar que a apuração da execução orçamentária inaugurou resultado financeiro positivo em montante de **R\$ 395.238,74** o que atesta liquidez frente aos compromissos de curto prazo (Liquidez Imediata de 1,14). Paralelamente, o resultado econômico foi positivo, em **R\$ 1,3 milhão**, e houve crescimento de **14,28%** do Saldo Patrimonial.

Confira-se:

| Resultados | Exercício em exame | Exercício anterior | % |
|--------------------|--------------------|--------------------|-----------|
| Financeiro | R\$ 395.238,74 | R\$ (119.736,68) | 430,09% |
| Econômico | R\$ 1.308.302,99 | R\$ 7.143,96 | 18213,41% |
| Patrimonial | R\$ 11.072.529,99 | R\$ 9.688.844,57 | 14,28% |

3.5 - DÍVIDA FUNDADA

Em relação à Dívida Fundada do município, temos que apresentou retração de 10,10%, totalizando R\$ 2.592.751,24. Conforme relatado, a Municipalidade estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, registrando-se a suficiência dos depósitos efetuados no exercício e o pagamento dos Requisitórios de Baixa Montante, porém com tendência de não quitação do passivo judicial até o exercício de 2024.

3.6 - ENCARGOS PATRONAIS

Diante do analisado, houve o regular recolhimento dos Encargos Sociais devidos no exercício ao INSS, PASEP e FGTS, destacando que o município não conta com Regime Próprio de Previdência Social e que foram cumpridas as parcelas de acordo anterior exigíveis para o período, com suspensão da cobrança pela União a partir de maio de 2020.

*mf
camara*

@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal, muito embora tenha registrado atrasos nos repasses de duodécimos entre os meses de janeiro e abril.

3.6 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – ²DUODÉCIMO – CF, ART. 168

A Câmara de Vereadores **não** possui receita própria, isto é, inexistente fonte de recursos originária. Mas como o Legislativo também tem as necessidades básicas para um regular funcionamento e precisa, portanto, de disponibilidade orçamentária, determina a Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Porém, cumpre salientar que alguns dos repasses mensais dos duodécimos **não** foram realizados até o **dia 20 de cada mês**, conforme mandamento do artigo 168 da Constituição Federal (atrasos em janeiro e abril). Contudo, **não** ocorreram comprometimentos ao Legislativo.

Em conformidade com os documentos probantes, o prefeito efetivou a transferência ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais, vale dizer, **regular**, assim, do máximo de **7%** (CF, artigo 29-A, I), bem como com o previsto na Lei Orçamentária Anual.

² É a repartição em 12 do valor a ser repassado à Câmara Municipal, durante todo o ano (exercício financeiro: 01 de janeiro a 31 de dezembro). Assim, cada mês recebe 1/12 (um doze avos) do total previsto. Conteúdo disponível em: <https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/d464fd1c046cb081c912a8d8cd868f2d21032017142155.pdf>
Acesso em 09/09/2022.

*mf
camara*

@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3.7 - LC 101/2000

No que toca à responsabilidade na gestão fiscal, temos que foram cumpridos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava **50,15%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre.

Diz a LRF:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo".

Após o lançamento de ajustes pelo TCE-SP - Contratação de médicos clínicos gerais para atuar na Estratégia de Saúde da Família, médicos para realização de consultas e serviços de limpeza -, respeitando o teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (despesas de **R\$ 6.482.038,64** frente à RCL de **R\$ 12.924.643,27**).

3.8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Em relação à remuneração dos agentes políticos do executivo, os Subsídios foram processados em conformidade com a legislação local, não se verificando a incidência de Revisão Geral Anual no período, nem a ocorrência de pagamentos a maior.

3.9 - REGRAS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Diz a LRF:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20".

*mf
camara*

ca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

(...)

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal".

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Foi cumprida a regra prevista no inciso II do art. 21 da LRF, já que o aumento de 0,79% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorreu de lei editadas antes do lapso de vedação legal.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em respeito ao disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

Por derradeiro, no que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a existência de cobertura financeira para a liquidação das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de **R\$ 421.754,84**).

Desta forma, o executivo cumpriu com os ditames impostos na LRF.

3.10 - VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL

Quanto às vedações, verificou-se observância às restrições impostas pela Lei Eleitoral, ante a ausência de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, do processamento de alterações remuneratórias

Camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

limitadas à inflação do período e do respeito às regras aplicáveis às despesas com publicidade e propaganda oficial.

3.11 - SERVIDORES ATIVOS E COMISSIONADOS

Segue quadro didático:

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas | | Vagas Providas | | Vagas Não Providas | |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|--------------|
| | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame |
| Efetivos | 243 | 244 | 187 | 208 | 56 | 36 |
| Em comissão | 19 | 19 | 10 | 8 | 9 | 11 |
| Total | 262 | 263 | 197 | 216 | 65 | 47 |
| Temporários | Ex. anterior | | Ex. em exame | | Em 31.12 do | Ex. em exame |
| Nº de contratados | 1 | | 1 | | 1 | |

Sobre esse tema, foi apurado o pagamento habitual e acima do limite legal de horas extras, a cumulação de gratificação de dedicação exclusiva com o pagamento de horas extras, a existência de servidor ativo após a idade fixada para aposentadoria compulsória, pagamento de adicional de insalubridade em desacordo com laudo técnico vigente e a manutenção em cargos ativos de servidores que já se aposentaram pelo INSS.

3.12 - COVID-19 PANDEMIA

Referente às estratégias para enfrentamento da pandemia, TCE identificou que não foi elaborado um plano de contingência orçamentária, nem o Plano Municipal de enfrentamento à Covid-19, providenciando-se, de outro lado, a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise.

3.13 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Subsidiou a análise das contas o expediente TC-000244.989.21- 6, contendo declarações sobre o atendimento dos requisitos legais para celebração de convênios.

*mf
Carina*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3.14 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas entendeu pela desaprovação dos demonstrativos, em razão da ineficiência do Controle Interno, impropriedades no IEGM, atraso no repasse de duodécimos, contabilização incorreta das despesas com terceirização, pagamento excessivo e contínuo de horas extras e de adicional de insalubridade em descompasso com laudos vigentes, desconformidades na aplicação do FUNDEB e ausência do serviço de psicologia e assistência social escolar.

Aqui vale destacar que as três últimas contas da prefeitura obtiveram parecer favorável, conforme mostra tabela:

| Exercício | Processo | Parecer |
|-----------|---------------|---|
| 2019 | 4610.989.19-6 | Favorável com recomendações – DOE de 19/01/2021 |
| 2018 | 4269.989.18-2 | Favorável com recomendações – DOE de 10/06/2020 |
| 2017 | 6512.989.16-1 | Favorável com recomendações – DOE de 22/10/2019 |

Diante desse cenário, entendo, salvo melhor juízo do Plenário, que os apontamentos destacados pelo MPC não têm o condão de macular as contas do executivo, a ponto de corroborar uma reprovação do exercício 2020, de modo que, desde já, compreendo que não merecerem acolhimento.

3.15 - AS RECOMENDAÇÕES DO TCE-SP

Por fim, como se trata de órgão técnico, entendo de grande valia e que merece atenção os pontos destacados nas recomendações do Tribunal ao executivo. Seguem as recomendações:

- Modere o percentual de alterações orçamentárias e corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal*;
- Observe a Súmula STF nº 656 na cobrança de ITBI e garanta consistência das informações sobre as receitas;
- Coordena esforços para quitação do passivo judicial dentro do

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

prazo da CF88;

- Contabilize corretamente as despesas com terceirização de pessoal;
- Cumpra o prazo para transferência dos duodécimos à Câmara;
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Corrija desconformidades no âmbito do Ensino, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Educação e adotando medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Trabalhe pela melhoria qualitativa do desempenho dos estudantes para atingimento das notas fixadas para o IDEB;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Racionalize a realização de horas extras;
- Revise os critérios de pagamento da Gratificação de Dedicção de Tempo Exclusivo;
- Finalize ajustes no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;
- Desligue do quadro de pessoal os servidores aposentados;
- Adeque a sistemática de Adiantamentos, garantindo prestações de contas e devolução dos recursos não utilizados dentro do prazo legal;
- Garanta a transparência das informações de interesse público;
- Solucione pendências em obras paralisadas;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações do TCE-SP.

Camina
@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ainda que as contas tenham sido aprovadas pela Corte de Contas Paulista, forçoso reconhecer o dever do executivo em empregar esforços e proceder aos ajustes apontados no parecer da 2ª Câmara do TCE-SP.

4. VOTO

Após análise exaustiva dos documentos disponibilizados pelo TCE-SP e considerando os investimentos no ensino, no FUNDEB, na área da saúde, duodécimo ao Poder Legislativo, despesas com pessoal na LRF, os encargos sociais, subsídios dos agentes políticos, sistema de precatórios e débitos na justiça, execução orçamentária e o positivo resultado financeiro, com todos esses itens sendo respeitados conforme a Constituição Federal, entendo, salvo melhor juízo do Plenário, que as contas obedeceram a estrita legalidade e acompanho o parecer lançado pelo TCE-SP.

Diante desse cenário, após estudos e discussões entre os componentes desta Comissão sobre os documentos disponibilizados pelo TCE-SP referente às Contas 2020 da prefeitura de Pracinha – SP, com fundamento no artigo 291, § 1º do Regimento Interno, voto pelo ACOLHIMENTO INTEGRAL ao parecer favorável retro exarado pelo TCE-SP.

Na oportunidade, remeta-se este parecer, juntamente com as Contas 2020 da prefeitura, para a devida apreciação do Nobre Plenário desta Casa de Leis, para fins de discussão e votação, na forma do artigo 216, inciso III, alínea “a” e seu §2º; artigo 250, § 3º, inciso I; artigo 291 §§ 1º, 3º e o rito previsto no artigo 292 e seus incisos, todos com previsão no Regimento Interno.

É como voto.

O parecer teve a participação da vereadora CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA e do vereador DANIEL DO NASCIMENTO MARQUES, os quais seguiram o voto da relatora.

Pracinha (SP), 26 de setembro de 2022

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária